



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304025**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039633-35.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIOVANNI CAPRIO MONTEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos contra o banco credor, declarando a ineficácia da doação de imóvel perante o embargado. O embargante alega que o imóvel é bem de família e que não houve fraude à execução, pois agiu de boa-fé e não tinha conhecimento prévio da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à execução na doação do imóvel ao apelante, filho do executado, durante a tramitação de ação capaz de levar o devedor à insolvência.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de averbação da penhora não impede o reconhecimento de fraude à execução, cabendo ao credor provar a má-fé do terceiro adquirente.

4. A transferência do imóvel ao descendente menor, após a citação do devedor, caracteriza má-fé do devedor, que tenta blindar seu patrimônio, independentemente do conhecimento do descendente sobre a execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A transferência de bem a descendente menor durante execução caracteriza fraude à execução, independentemente de averbação da penhora. 2. A má-fé do devedor é suficiente para o reconhecimento da fraude.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 792, IV; art. 844; art. 828, § 4º; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.981.646/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/08/2022.

STJ, REsp 1.600.111/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 07/10/2016.

**VOTO nº 33066**

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta por *Giovanni Caprio Monteiro da Silva* contra a r. sentença de fls. 135/137 que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos contra *Banco Bradesco*

S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para declarar a ineficácia, perante o embargado, da doação descrita na inicial. Condenada a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 135.

Apela o embargante (fls. 140/151) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, que **(A)** *recebeu seu único bem imóvel, onde reside com seus pais, por doação de seus genitores, indicando que o bem em comento trata-se de BEM DE FAMÍLIA, ou seja, único imóvel utilizado para residência da família* (fls. 143); **(B)** *Nos termos do artigo 792, IV do Código de Processo Civil, a fraude à execução exige citação válida e a anterioridade do ato jurídico para a presunção de fraude. O Apelante agiu de boa-fé, conforme se verifica da ausência de qualquer demonstração de sua ciência ou participação direta em eventual inadimplência do doador* (fls. 145); **(C)** *a falta de averbação (da execução na matrícula) retira do Apelante qualquer ônus de conhecimento prévio da ação, preservando sua qualidade de adquirente de boa-fé* (fls. 148); **(D)** *as alegações tecidas de que a citação ocorreu o dia 15/09/2021 e o registro da escritura de doação se deu em 21/09/2021, não merecem prosperar, é uma tentativa desesperadora de fazer valer o pedido de fraude a execução proposto, como se pode notar no calendário abaixo os doadores realizaram todo o tramite legal em apenas 3(três) dias úteis, prazo esse impossível de concluir o registro de uma escritura de doação* (fls. 148); **(E)** não houve fraude à execução.

O valor atribuído à causa é de R\$ 85.485,40 (fls. 24).

Apresentadas contrarrazões a fls. 155/160 pugnando pela manutenção da r. sentença apelada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça concedida a fls. 135.

A execução de título extrajudicial de nº 1005513-34.2021.8.26.0506 - processo ao qual estes embargos de terceiros foram distribuídos por dependência -, foi ajuizada em 19.2.2021, visando a execução de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro".

A execução foi proposta em face de Cercal Distribuidora de Equipamentos de Segurança Ltda. Me. e Sergio Luiz Monteiro da Silva visando o recebimento da quantia de R\$ 466.416,74, cujos executados foram citados por oficial de justiça em 12.9.2021 (fls. 78).

O banco embargado requereu o reconhecimento de fraude à execução referente à doação do imóvel de matrícula nº 144.165, do 2º RGI de São Paulo – SP aos filhos (fls. 80).

Tal requerimento ensejou a prolação da r. decisão a fls. 98, que determinou a intimação dos terceiros donatários para eventual oposição de embargos de terceiro, o que culminou com a distribuição da presente ação.

Nestes embargos, portanto, o terceiro alega que *"recebeu em doação a propriedade do imóvel acima ditado, de seus genitores, Sr. Sergio Luiz Monteiro da Silva e Sra. Juliana Caprio, no ano de 2021, em acordo a matrícula em anexo, onde configura seus genitores com usufruto do bem imóvel. A doação é legítima, tornando o Embargante proprietário do imóvel"* (fls. 6).

Postula ainda *"a procedência dos Embargos para o cancelamento da constrição, conforme art. 681, CPC/15, declarando-se insubsistente a penhora e a ineficácia da transmissão que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 144.165, junto ao ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto -SP, com o seu respectivo levantamento e cancelamento de eventual hasta pública"* (fls. 23).

Este processo visa somente a verificação se houve a alegada fraude à execução ou não. Se verificarmos que inexistiu fraude, o bem não pode ser penhorado já que não seria de propriedade do executado.

De outro lado, se verificarmos que houve a alegada fraude, tal declaração ensejará na ineficácia da doação perante o credor.

Assim, a referida alegação de se tratar de bem de família é matéria estranha aos embargos de terceiro.

O apelante sustenta, em suas razões recursais, que *a falta de averbação (da execução na matrícula) retira do Apelante qualquer ônus de conhecimento prévio da ação, preservando sua qualidade de adquirente de boa-fé (...) as alegações tecidas de que a citação ocorreu o dia 15/09/2021 e o registro da escritura de doação se deu em 21/09/2021, não merecem prosperar, é uma tentativa desesperadora de fazer valer o pedido de fraude a execução proposto, como se pode notar no calendário abaixo os doadores realizaram todo o tramite legal em apenas 3(três) dias úteis, prazo esse impossível de concluir o registro de uma escritura de doação* (fls. 148).

De acordo com a certidão do oficial de justiça, o executado foi citado no dia 12.9.2021, ou seja, neste dia tomou conhecimento da execução e do dever de pagar a dívida em três dias,

sob pena de penhora, embora a juntada do mandado tenha ocorrido apenas em 24.9.2021, a fim de iniciar o prazo nele determinado (fls. 78).

Ocorre que, entre a data da citação e a juntada do mandado, ou seja, em 22.9.2021, foi registrada na matrícula a doação do imóvel promovida pelo executado Sergio e sua esposa em favor do descendente de 17 anos à época, ora apelante, reservando-se o direito ao usufruto vitalício, conforme comprovada a fls. 37.

O apelante afirma que, embora conste a data de 21.9.2021 como sendo a do registro da doação, este se deu em data anterior, já que não é crível realizar *todo o tramite legal em apenas 3(três) dias úteis, prazo esse impossível de concluir o registro de uma escritura de doação* (fls. 148). Não tem razão.

O artigo 792, IV do CPC estipula que:

*Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*(...)*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

Interpretando-se o dispositivo legal em referência, ainda no ano de 2009 o STJ editou a Súmula nº 365 que dispõe, *in verbis*:

*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Assim, com a edição do enunciado acima, transferiu-

se o ônus de provar a ocorrência de fraude ao exequente, que passou a ter que provar má-fé do terceiro adquirente.

Pois bem.

A inscrição da penhora no registro do bem não está no plano da existência do ato, mas tão somente no plano da eficácia perante terceiros.

Nesse diapasão, caso haja o prévio registro da penhora, haverá a presunção absoluta de fraude, já que terceiros terão, inegavelmente, o conhecimento da constrição, conforme expressamente dispõe o artigo 844 do CPC, *in verbis*:

*Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.*

O mesmo ocorre com a certidão do artigo 828 do CPC, diante do disposto no seu §4º, *in verbis*:

*Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.*

*(...)*

*§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.*

Ocorre que, como o registro da constrição não está no plano da existência do ato – como já fundamentado –, a ausência dele – do registro –, não obsta eventual reconhecimento da fraude à execução; porém, o credor deverá provar a má-fé do terceiro adquirente, pois não mais existirá a presunção que o registro proporciona.

A má-fé, por sua vez, restará caracterizada quando constatado que o executado transferiu em doação o imóvel para seu filho menor de idade, a fim de frustrar a execução, pois já tinha conhecimento do ajuizamento da ação pelo banco. É o que se conclui da Tese nº 1.4 firmada no Tema nº 243 do STJ, *in verbis*:

*1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*

Assim, a proteção estampada na Súmula nº 375 e no Tema nº 243, ambas do STJ, não se justifica quando o devedor, impellido por evidente *animus* de blindar o seu patrimônio, transfere o bem a seu descendente, a título oneroso ou gratuito.

Nesses casos, perde importância a constatação da presença de má-fé do descendente, isso porque ganha mais destaque a má-fé do devedor que tenta blindar o seu patrimônio. Colaciono alguns julgados do STJ nesse sentido, em especial os Embargos de Divergência, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.*



*DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO DEVEDOR  
INSOLVENTE EM FAVOR DE DESCENDENTE MENOR.  
DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO  
DA PENHORA OU DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO  
IMÓVEL OU DE PROVA DA MÁ-FÉ. 1. Embargos de  
terceiro opostos em 19/02/2019, dos quais foi  
extraído o presente recurso especial interposto em  
20/07/2021 e concluso ao gabinete em 01/02/2022.  
2. O propósito recursal consiste em definir se a  
averbação da penhora ou da pendência de ação de  
execução na matrícula do bem ou a prova da má-fé  
é requisito imprescindível para a caracterização de  
fraude à execução na hipótese de transferência de  
imóvel pelo devedor a seu descendente. 3. A fraude  
à execução atua no plano da eficácia, de modo que  
conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem  
em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73;  
art. 792, § 2º, do CPC/2015). 4. As hipóteses em  
que a alienação ou oneração do bem são  
consideradas fraude à execução podem ser assim  
sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação  
fundada em direito real ou com pretensão  
reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no  
registro do bem, a pendência do processo de  
execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de  
construção judicial nos autos do processo no qual foi  
suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da  
alienação ou oneração, tramitava contra o devedor  
ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do  
CPC/73 e art. 792 do CPC/2015). 5. Esta Corte tem  
entendimento sedimentado no sentido de que a  
inscrição da penhora no registro do bem não  
constitui elemento integrativo do ato, mas sim*

*requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).* **6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Na hipótese, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. 7. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o devedor procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de bem para seu descendente, sobretudo menor, com objetivo de fraudar execução já em curso. Nessas situações, não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria**

***família. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.981.646/SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; DJE 05/08/2022) (sem grifos no original)***

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO DE DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO FILHO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. ***Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa-fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. 3. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso. 4. Modificar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a doação se efetivou de forma irregular, por meio de prática de ato de alienação em fraude à execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.600.111/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/10/2016.) (sem grifos no original)***

Frisa-se que a *ratio decidendi* dos julgados acima é, a toda evidência, evitar-se a blindagem patrimonial dos devedores que, impelidos de má-fé, transferem seus bens a descendentes ou outras pessoas interpostas.

Quando os descendentes são menores, fica ainda mais evidente a fraude, mas esta não deve ser uma condição *sine qua non* para o reconhecimento dela.

No presente caso, houve a transferência do único imóvel do devedor ao seu filho menor de idade, dez dias após a citação.

Afirmar que o filho do executado não sabia da existência da execução capaz de levar seu pai à insolvência, no presente contexto, foge ao bom senso. Não se trata de mera presunção de má-fé, mas de constatação diante do conjunto fático que se apresenta.

Assim, a r. sentença deve ser mantida na íntegra.

Por conta disso, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 20% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento destes embargos de terceiro, **observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 135.**

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento**.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**